



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00017/2025

**Data de autuação**  
30/09/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

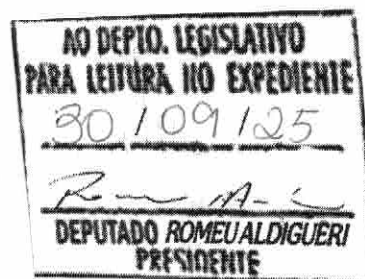
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05/2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**Mensagem nº 005/2025/PGJ/MPCE**

Referente ao 09.2025.00009556-0

Fortaleza, 25 de setembro de 2025

A Sua Excelência

**Deputado Estadual Romeu Aldigueri**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, o anexo anteprojeto de lei complementar, que realiza modificações na Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), reestruturando o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 17ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 24 de setembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**Haley de Carvalho Filho**  
**Procurador-Geral de Justiça**

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:  
api@mpce.mp.br



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025**

Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** Os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 31** [...]"

§ 1º Para os fins da alínea I do inciso II, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para os fins da alínea I, item 1.5, do inciso II deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do Código de Processo Penal, ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público." (NR)

**Art. 2º** O art. 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 33** O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 9 (nove) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos através de eleição plurinominal e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto." (NR)

**Art. 3º** O art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 34** Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução." (NR)

**Art. 4º** O *caput* do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 39** Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 09 (nove) candidatos mais votados.

**Parágrafo único.** [...]" (NR)

**Art. 5º** O *caput* do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 41** Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 9 (nove) primeiros mais votados, serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39 para efeito de desempate." (NR)

**Art. 6º** O art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

“**Art. 135** Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, será publicado edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada impreterivelmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo de inscrições previsto no edital.” (NR)

**Art. 7º** Ficam revogados os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 25/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00009556-0 e o código 1A82E77.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, inclusive a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com o objetivo de reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público nos eixos temáticos da ampliação do número de conselheiros eleitos e da duração de seus respectivos mandatos, além de promover a correção de erro material na redação do art. 31, §1º e §2º.

Destaca-se que o Conselho Superior, enquanto órgão da Administração Superior, é a instância a quem é confiado o velamento da observância dos princípios institucionais, abarcando um feixe de atribuições essenciais e vitais ao expedito funcionamento de todos os órgãos de Execução, garantindo o cumprimento das missões encartadas na Constituição Federal.

Dentre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, sobressaem-se a de atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações na carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira; sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de recomendações, fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Diante dessa gama de atribuições e preocupada com as crescentes demandas que aportam no mencionado órgão fracionário, frente à baixa adesão de candidatos para eleição de seus respectivos membros, urge a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 72/2008, para conferir maior efetividade e melhor nível de eficiência nos seus desempenhos.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, o *caput* do artigo 33, o artigo. 39 e o artigo 41 têm suas redações modificadas para aumentar o número atual de conselheiros eleitos de sete para nove integrantes, a fim de promover um desembaraço na extensa pauta do Conselho Superior do Ministério Público, que vem sobrecarregando, em demasia, o mister dos Procuradores de Justiça que acumulam o múnus de Conselheiro com as atribuições ordinárias de suas respectivas Procuradorias. Sendo assim, a criação de mais 02 (dois) cargos é boa medida para descongestionar a crescente demandas, principalmente, aquela oriunda dos órgãos de execução.

Outra substancial alteração é a do art. 34, que amplia o mandato de conselheiro para 02 (dois) anos, em simetria com os mandatos de membros do Órgão Especial e do Procurador-geral de Justiça, conferindo maior segurança e efetividade nos julgamentos e apreciações de demandas, muitas vezes prejudicadas com a mudança das respectivas relatorias.

Na oportunidade, considerando o ensejo da modificação ora pretendida no que tange ao funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, acrescenta-se ao anteprojeto de lei complementar a modificação do disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 72/2008, tornando mais célere a movimentação na carreira ministerial. Com isso, o prazo de 10 (dez) para desistência do pedido de promoção ou remoção deverá ser contado a partir do dia seguinte ao final do prazo concedido para inscrição. Trata-se de medida que conferirá mais agilidade ao procedimento de promoção dos membros, evitando a apresentação de pedidos de desistência após a instrução processual.

Por fim, propõe-se a revogação dos incisos III e V do art. 140 da Lei Complementar nº 72/2008, em razão da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7284/CE, que impugnou os critérios de desempate para promoção de membros do Ministério Público. No julgamento, a ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 140, parágrafo único, incisos III e V, com efeitos a partir da data de publicação da ata do referido julgamento.

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 25/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00009556-0 e o código 1A82E77.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2025 09:59:22	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2025 11:46:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/10/2025

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro

**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025  
(Mensagem nº 05 de 01 de outubro de 2025)**

“Acrescenta o artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Adiciona artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

*Art. Fica adicionado § ao artigo 65 da Lei Complementar nº 72/2008 com a seguinte redação:*

Art. 65 (...)

§. Os membros do Ministério Público do Ceará que exerçam a atribuição de controle externo das polícias estaduais, na forma do inc. VII do art. 129 da Constituição da República, deverão necessariamente contribuir de forma propositiva com a formação das políticas de segurança pública referidas no inc. IV do § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 14.751/23, Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, considerando a natureza jurídica da segurança, como direito difuso.

**SARGENTO REGINAURO  
DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ofertada por este parlamentar signatário possui a finalidade de incrementar a atuação dos membros do Ministério Público do Ceará, dotando-os com atribuições e meios extrajudiciais e administrativos necessários para tornar mais proficiente o combate ao crime organizado no âmbito do estado do Ceará, aos conformes da Lei Federal n. 12.850/13.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro

**EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025  
(Mensagem nº 05 de 01 de outubro de 2025)**

“Acrescenta o artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Adiciona artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

*Art. Fica adicionado o artigo 65-A a Lei Complementar nº 72/2008 com a seguinte redação:*

Art. 65-A. A atuação dos membros do Ministério Público do Estado no combate ao crime organizado dar-se-á de forma sistêmica e integrada, compreendendo:

I – a articulação permanente com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e demais órgãos de segurança estaduais, visando ao compartilhamento de informações, estratégias e recursos;

II – a cooperação multilateral com o Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Justiça, órgãos de inteligência e demais instituições de âmbito nacional voltadas à persecução penal e prevenção do crime organizado;

III – a celebração de acordos de cooperação e a participação em redes internacionais de investigação e intercâmbio de dados, inclusive junto a organismos multilaterais e entidades estrangeiras, tais como Interpol e FBI, observados os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a legislação vigente;

IV – a promoção de instrumentos tecnológicos de inteligência, análise de dados e rastreamento de fluxos financeiros, em colaboração com órgãos nacionais e internacionais, de modo a desarticular redes criminosas transnacionais.

**SARGENTO REGINAURO  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

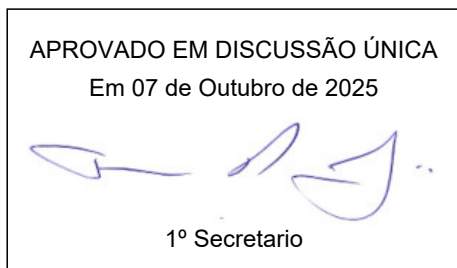
Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ofertada por este parlamentar signatário possui a finalidade de incrementar a atuação dos membros do Ministério Público do Ceará, dotando-os com atribuições e meios extrajudiciais e administrativos necessários para tornar mais proficiente o combate ao crime organizado no âmbito do estado do Ceará, aos conformes da Lei Federal n. 12.850/13.

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.. .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".

- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.  
Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Usuário assinator:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2025 14:13:26	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2025 14:13:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Rodrigo Cosmo*

RODRIGO RIBEIRO COSMO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 05/2025 ? MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2025 10:21:57	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2025 10:22:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
08/10/2025

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 05/2025 – Ministério Público do Estado do Ceará**

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, inclusive a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.*

*O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com o objetivo de reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público nos eixos temáticos da ampliação do número de conselheiros eleitos e da duração de seus respectivos mandatos, além de promover a correção de erro material na redação do art. 31, §1º e §2º.*

*Destaca-se que o Conselho Superior, enquanto órgão da Administração Superior, é a instância a quem é confiado o velamento da observância dos princípios institucionais, abarcando um feixe de atribuições essenciais e vitais ao expedito funcionamento de todos os órgãos de Execução, garantindo o cumprimento das missões encartadas na Constituição Federal.*

*Dentre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, sobressaem-se a de atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações na carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira;*

*sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de recomendações, fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.*

*Diante dessa gama de atribuições e preocupada com as crescentes demandas que aportam no mencionado órgão fracionário, frente à baixa adesão de candidatos para eleição de seus respectivos membros, urge a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 72/2008, para conferir maior efetividade e melhor nível de eficiência nos seus desempenhos.*

*Nesse sentido, o caput do artigo 33, o artigo. 39 e o artigo 41 têm suas redações modificadas para aumentar o número atual de conselheiros eleitos de sete para nove integrantes, a fim de promover um desembaraço na extensa pauta do Conselho Superior do Ministério Público, que vem sobrecarregando, em demasia, o mister dos Procuradores de Justiça que acumulam o múnus de Conselheiro com as atribuições ordinárias de suas respectivas Procuradorias. Sendo assim, a criação de mais 02 (dois) cargos é boa medida para descongestionar a crescente demanda, principalmente, aquela oriunda dos órgãos de execução.*

*Outra substancial alteração é a do art. 34, que amplia o mandato de conselheiro para 02 (dois) anos, em simetria com os mandatos de membros do Órgão Especial e do Procurador-Geral de Justiça, conferindo maior segurança e efetividade nos julgamentos e apreciações de demandas, muitas vezes prejudicadas com a mudança das respectivas relatorias.*

*Na oportunidade, considerando o ensejo da modificação ora pretendida no que tange ao funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, acrescenta-se ao anteprojeto de lei complementar a modificação do disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 72/2008, tornando mais célere a movimentação na carreira ministerial. Com isso, o prazo de 10 (dez) para desistência do pedido de promoção ou remoção deverá ser contado a partir do dia seguinte ao final do prazo concedido para inscrição. Trata-se de medida que conferirá mais agilidade ao procedimento de promoção dos membros, evitando a apresentação de pedidos de desistência após a instrução processual.*

*Por fim, propõe-se a revogação dos incisos III e V do art. 140 da Lei Complementar nº 72/2008, em razão da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7284/CE, que impugnou os critérios de desempate para promoção de membros do Ministério Público. No julgamento, a ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 140, parágrafo único, incisos III e V, com efeitos a partir da data de publicação da ata do referido julgamento.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.*

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]*

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

*Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]*

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

*Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

*I - praticar atos próprios de gestão;*

*II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

*III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;*

*IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;*

*V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;*

*VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)*

A presente proposta de lei complementar objetiva a ampliação do número de membros do Conselho Superior do Ministério Público e da duração de seus mandatos, de forma a ampliar a eficiência de sua atuação e também dos promotores que acumulam a função com as naturais de suas promotorias.

Conforme a justificativa do projeto, a duração dos mandatos acompanharia o mandato do Procurador-Geral de Justiça conferiria maior eficiência à atuação do órgão, com maior celeridade na resolução de suas atribuições, havendo menor rotatividade na relatoria dos processos, o que garante também maior segurança jurídica e fluidez na sua atuação. De forma que o projeto objetiva concretizar também o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir das modificações previstas nos artigos 1 a 4da presente mensagem.

Adiante, o artigo 6º do Projeto de Lei visa modificar o procedimento do processo de promoção dos promotores, sendo compatível com a autonomia funcional e administrativa do Órgão.

Por fim, o art. 7º revoga incisos do art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 72, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7284/CE.

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 04, de 29 de julho de 2024, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a smaller, more complex scribble.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2025 10:32:28	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2025 10:32:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM. APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2025 15:32:53	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2025 15:33:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
10/10/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**

(oriunda da Mensagem nº 05/2025, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**, oriundo da Mensagem nº 05/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Ministério Público destaca que *“O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com o objetivo de reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público nos eixos temáticos da ampliação do número de conselheiros eleitos e da duração de seus respectivos mandatos, além de promover a correção de erro material na redação do art. 31, §1º e §2º. Destaca-se que o Conselho Superior, enquanto órgão da Administração Superior, é a instância a quem é confiado o velamento da observância dos princípios institucionais, abarcando um feixe de atribuições essenciais e vitais ao expedito funcionamento de todos os órgãos de Execução, garantindo o cumprimento das missões encartadas na Constituição Federal. Dentre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, sobressaem-se a de atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações na carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira; sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de recomendações, fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Diante dessa gama de atribuições e preocupada com as crescentes demandas que aportam no mencionado órgão fracionário, frente à baixa adesão de candidatos para eleição de seus respectivos membros, urge a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 72/2008, para conferir maior efetividade e melhor nível de eficiência nos seus desempenhos.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/21, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

A Proposição em apreciação é de competência do Ministério Público do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V e 148-A, IV, da Constituição Estadual do Ceará e artigo 134, §§ 2º e 4º; 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988.

Complementar ao apresentado acima, para que não reste nenhuma dúvida, a iniciativa é privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “*sui generis*”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Ministério Público do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**, oriundo da Mensagem nº 05/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2025 09:06:49	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2025 09:08:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/10/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Márcio Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/10/2025 09:30:05	<b>Data da assinatura:</b>	16/10/2025 09:32:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
16/10/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM. Emendas n.º 01 e 02/2025.

**Regime de Urgência:** SIM: 07/10/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2025 10:12:07	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2025 10:12:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
20/10/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,**

**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**

(oriunda da Mensagem nº 05/2025, do Ministério Público) e **EMENDAS Nº 01 E Nº 02**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**, oriundo da Mensagem nº 05/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e as **EMENDAS Nº 01 E Nº 02**.

Na justificativa da proposição o Ministério Público destaca que *“O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com o objetivo de reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público nos eixos temáticos da ampliação do número de conselheiros eleitos e da duração de seus respectivos mandatos, além de promover a correção de erro material na redação do art. 31, §1º e §2º. Destaca-se que o Conselho Superior, enquanto órgão da Administração Superior, é a instância a quem é confiado o velamento da observância dos princípios institucionais, abarcando um feixe de atribuições essenciais e vitais ao expedito funcionamento de todos os órgãos de Execução, garantindo o cumprimento das missões encartadas na Constituição Federal. Dentre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, sobressaem-se a de atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações na carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira; sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de recomendações, fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Diante dessa gama de atribuições e preocupada com as crescentes demandas que aportam no mencionado órgão fracionário, frente à baixa adesão de candidatos para eleição de seus respectivos membros, urge a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 72/2008, para conferir maior efetividade e melhor nível de eficiência nos seus desempenhos.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/21, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 204/26).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva atualizar e reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público e corrigir dispositivos da legislação vigente. A proposta central da matéria é reforçar a eficiência administrativa do Conselho Superior diante do aumento de demandas; corrigir erro material nos dispositivos sobre legitimidade recursal; ampliar o número de conselheiros para evitar sobrecarga e melhorar a tramitação dos processos; garantir maior estabilidade e continuidade nas deliberações com mandatos de 2 anos; tornar mais ágil o processo de promoções e remoções na carreira ministerial; adequar a legislação à decisão do STF sobre inconstitucionalidade de critérios de desempate.

Em resumo, a proposta moderniza a estrutura do Ministério Público do Ceará, fortalece o Conselho Superior e aprimora os procedimentos de movimentação na carreira.

Em relação às emendas apresentadas pelo deputado Sargento Reginauro, embora tenham mérito parcial no intento de aperfeiçoar o texto da matéria, não devem ser acatadas por apresentarem vícios de inadequação técnica e incompatibilidade com a estrutura e finalidade da norma proposta. Ou seja, temos que preservar a coerência normativa, a legalidade e a iniciativa constitucionalmente reservada ao Ministério Público. Além do mais, as emendas propostas invadem a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, ao propor dispositivos de natureza administrativa e organizacional que afetam a estrutura interna do Ministério Público, o que contraria o princípio da autonomia funcional e administrativa assegurado à instituição, além de gerarem repercussão orçamentária e financeira, portanto nos manifestamos pela rejeição das referidas emendas.

Quanto à matéria, de uma forma geral, entendemos ser uma medida benéfica para a sociedade cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**, oriundo da Mensagem nº 05/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação às **EMENDAS de nºs 01 e 02**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2025 13:09:31	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2025 13:09:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 07/10/2025**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2025 12:32:38	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2025 16:13:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
21/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMAQUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSEIS

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL  
N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI  
ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E C R E T A:

**Art. 1.º** Os §§ 1.º e 2.º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

§ 1.º Para os fins da alínea “I” do inciso II, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º Para os fins da alínea “I”, item I.5, do inciso II deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 do Código de Processo Penal ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público.” (NR)

**Art. 2.º** O art. 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 9 (nove) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos por meio de eleição plurinominal e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto.” (NR)

**Art. 3.º** O art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34. Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR)

**Art. 4.º** O *caput* do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39. Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 9 (nove) candidatos mais votados.” (NR)

**Art. 5.º** O *caput* do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

*Jr*



“Art. 41. Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 9 (nove) primeiros mais votados serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39 para efeito de desempate.” (NR)

**Art. 6.º** O art. 135 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, será publicado edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada impreterivelmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo de inscrições previsto no edital.” (NR)

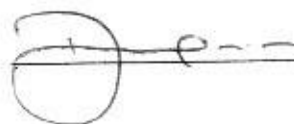
**Art. 7.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Ficam revogados os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.


**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de outubro de 2025.

  
\_\_\_\_\_

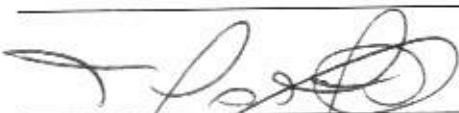
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

I – reconhecer a importância do trabalho realizado pelos cuidadores de pessoas com deficiência;  
 II – promover a valorização, a conscientização e a capacitação dos cuidadores de pessoas com deficiência;  
 III – fomentar ações que promovam a integração e a troca de experiências entre cuidadores, profissionais de saúde, familiares e entidades dedicadas à pessoa com deficiência;

IV – apoiar a criação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao suporte dos cuidadores de pessoas com deficiência.

Art. 3.º Ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará as atividades e programações relativas ao Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.481, de 09 de outubro de 2025.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

V – produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais ao Ministério Público do Estado do Ceará;

VI – valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores;

VIII – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizado o repasse ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do saldo das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos provenientes dos repasses duodecimais, apuradas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº362, de 09 de outubro de 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

§ 1.º Para os fins da alínea “I” do inciso II, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º Para os fins da alínea “I”, item I.5, do inciso II deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 do Código de Processo Penal ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público.” (NR)

Art. 2.º O art. 33, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 9 (nove) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos por meio de eleição plurinomial e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto.” (NR)

Art. 3.º O art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 4.º O caput do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 9 (nove) candidatos mais votados.” (NR)

Art. 5.º O caput do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 9 (nove) primeiros mais votados serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39 para efeito de desempate.” (NR)

Art. 6.º O art. 135 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, será publicado edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada impreterivelmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo de inscrições previsto no edital.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogados os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pelo Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, DOE de 04 de abril de 2024, e tendo em vista o que consta no NUP 27001.005681/2025-13, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**, ocupante do cargo de SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, matrícula nº 3000039-0, a **viajar** à cidade de Fuzhou/China, no período de 13 a 26 de outubro de 2025, com o objetivo de participar do Seminário no Centro de Cooperação Econômica Internacional da Província de Fujian – China, concedendo-lhe 7 (sete) diárias, no valor unitário de R\$ 2.580,20 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos); mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 2.580,20 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos); cotado o dólar no dia 06 de outubro de 2025, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 4.339,11 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), já acrescida da taxa administrativa e seguro viagem no valor R\$ 2.252,96 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). As passagens aéreas internacionais, no trecho Recife/China/Recife, serão custeadas pelo evento, enquanto as passagens aéreas nacionais, no trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, serão custeadas pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT), em consonância com o art. 1.º; art. 2.º § 1.º; art. 4.º, caput e inciso III do §2.º; art. 7.º; § 2.º do art. 12, classe I do anexo II; art. 16, art. 19, art. 21, parágrafo único e art. 23, do Decreto nº 35.922, de 04 de abril de 2024; devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de outubro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*